



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1210327 - AM (2017/0300763-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ELOY PINTO DE ANDRADE - AM000819
EUGENIO FIGUEIREDO PINTO DE ANDRADE - AM003424
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -
RJ095237
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANATEL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

1. No caso dos autos, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a ação civil pública em que se discute relação contratual entre particular e a concessionária de serviços de telefonia não atinge a órbita jurídica da agência reguladora. Assim, *não existe litisconsórcio passivo necessário entre a concessionária de serviços de telefonia e a Anatel, quando a relação jurídica controvertida é alheia àquela mantida entre as concessionárias e o ente regulador.*

3. *"Não há falar na existência de violação dos dispositivos previstos na Lei n. 9.472/1997 - Lei Geral das Telecomunicações -, haja vista que a competência da Anatel para regular o setor de telefonia é privativa, e não exclusiva, circunstância que permite a intervenção do Poder Judiciário, caso provocado" (AgInt no AREsp 1659845/PI, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 09/6/2021).*

4. No que diz respeito à alegada inépcia da inicial e à existência de irregular transferência de responsabilidade quanto ao serviço de energia elétrica, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que ampararam o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2021.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1210327 - AM (2017/0300763-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ELOY PINTO DE ANDRADE - AM000819
EUGENIO FIGUEIREDO PINTO DE ANDRADE - AM003424
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -
RJ095237
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANATEL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

1. No caso dos autos, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a ação civil pública em que se discute relação contratual entre particular e a concessionária de serviços de telefonia não atinge a órbita jurídica da agência reguladora. Assim, *não existe litisconsórcio passivo necessário entre a concessionária de serviços de telefonia e a Anatel, quando a relação jurídica controvertida é alheia àquela mantida entre as concessionárias e o ente regulador.*

3. *"Não há falar na existência de violação dos dispositivos previstos na Lei n. 9.472/1997 - Lei Geral das Telecomunicações -, haja vista que a competência da Anatel para regular o setor de telefonia é privativa, e não exclusiva, circunstância que permite a intervenção do Poder Judiciário, caso provocado"* (AgInt no AREsp 1659845/PI, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 09/6/2021).

4. No que diz respeito à alegada inépcia da inicial e à existência de

irregular transferência de responsabilidade quanto ao serviço de energia elétrica, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que ampararam o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Telefônica Brasil S.A.** desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agravo, por entender que: **(I)** não ocorreu ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; **(II)** no que diz respeito à tese relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário com a ANATEL, a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal (Súmula 284/STF); **(III)** no caso dos autos, o ponto discutido é a relação de consumo entre a concessionária de telefonia e os usuários do serviço, de modo que não há falar em indevida interferência do Poder Judiciário; **(IV)** o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que ampararam o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** o Tribunal de origem foi silente quanto à jurisprudência de que somente a ANATEL tem competência para mensurar a qualidade do serviço de telecomunicações e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis; **(II)** não incide no caso o enunciado da Súmula nº 284/STF, na medida em que fundamentou o suscitado litisconsórcio passivo necessário da ANATEL nos arts. 19, X, e 173, III, da Lei nº 9.472/97, os quais estabelecem competência exclusiva da ANATEL para aferir a qualidade dos serviços de telecomunicações ; **(III)** *"a ação civil pública de origem trata de questões que afetam diretamente o poder fiscalizatório e normativo da agência reguladora competente, sendo imprescindível, assim, sua integração à lide"* (fl. 594); **(IV)** o fundamento do acórdão de origem para negar provimento ao agravo de instrumento não foi a ausência de inépcia da inicial, mas o entendimento de que teria havido suposta falha na prestação do serviço de telefonia móvel, de modo que a rejeição da preliminar de inépcia jamais poderia ser fundamento suficiente para dar provimento à medida liminar; **(V)** nas razões de seu recurso especial, impugnou todos os fundamentos, suscitando a violação aos arts. 330, parágrafo único, I, c/c arts. 322 e 324, todos do Código de Processo Civil; **(VI)** a relação de direito material objeto da demanda de origem não decorre do contrato entre o usuário do serviço e a autorizatória do serviço de telefonia móvel, mas do vínculo jurídico existente entre esta última e a agência reguladora, uma vez que os pedidos formulados afetam o Termo de Autorização firmado entre eles; **(VII)**

a obrigação imposta de garantir a continuidade de serviços mesmo durante eventuais quedas de energia é inaceitável, pois transfere a responsabilidade pela ilicitude na interrupção da energia elétrica para a empresa de telefonia, que passa a ser responsável pelas quedas no fornecimento de energia.

Sem impugnação (fl. 619).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, tal como constatou a decisão agravada, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido, integrada em sede de embargos declaratórios, que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afastam-se, assim, as alegadas omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

De fato, no tocante ao argumento de que somente a ANATEL tem competência para mensurar a qualidade do serviço de telecomunicações, de modo que deveria, inclusive, integrar a lide, a Corte local aduziu o seguinte (fl. 375):

Preliminarmente atendo-me ao pedido do agravante de chamar a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para integrar o polo passivo da

demanda na condição de litisconsorte necessário.

Nesse ponto tenho que não assiste razão à agravante, uma vez que não se está a discutir a atuação fiscalizatória da referida Agência Nacional, mas sim a má prestação de serviço da operadora de telefonia móvel, ora agravante.

O Sodalício Tribunal Cidadão ao apreciar um caso análogo firmou o entendimento de que não há litisconsórcio necessário da Anatel, pois a discussão cinge-se apenas a irregularidade na prestação de serviço da concessionária do serviço de telefonia, senão vejamos:

Ato contínuo, quando do julgamento dos declaratórios, esclareceu o órgão colegiado de origem que, "*Como regularidade técnica não é sinônimo (nem garantia) de atendimento da demanda, entendeu-se que a insuficiência observada na prática, i.e., experimentada pela população no seu cotidiano, sujeitar-se-ia a uma apuração empírica (opinião dos usuários colhidas no inquérito civil dispensando, portanto, a princípio, provas técnicas*" (fl. 419).

Desse modo, considerando-se que a atividade judicial foi exercida em sua integralidade, deve ser prontamente afastada a alegação de que o acórdão recorrido deixou de oferecer a devida prestação jurisdicional.

Ademais, vê-se que o Tribunal *a quo*, ao asseverar que a questão posta nos autos diz respeito à satisfação dos consumidores, motivo pelo qual não haveria que se falar em indevida interferência do Poder Judiciário na competência da ANATEL, não se afastou do entendimento desta Corte de Justiça a respeito do tema.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que a ação civil pública em que se discute relação contratual entre particular e a concessionária de serviços de telefonia não atinge a órbita jurídica da agência reguladora. A propósito, cumpre mencionar os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. TELEFONIA. "ASSINATURA BÁSICA". AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANATEL. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pela Associação Nacional de Defesa e Informação do Consumidor - Andicom contra Brasil Telecom S.A. e Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, objetivando que seja determinado à Brasil Telecom S.A. a suspensão da cobrança da tarifa básica mensal, na solicitação da suspensão temporária do serviço, a pedido do assinante, no período previsto no art. 77 da Resolução nº 85 da Anatel, bem como fosse determinado à Brasil Telecom S.A. a suspensão da cobrança da taxa de serviço na hipótese de religamento da linha telefônica antes dos primeiros trinta dias; ainda, a suspensão da cobrança da taxa de serviço cumulada com a tarifa básica mensal, no decurso de cento e vinte dias da suspensão temporária a pedido do cliente. Requereu, por fim, que a Anatel fiscalize o cumprimento da decisão requerida.

II - Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido. Opostos embargos infringentes, foram rejeitados. Em juízo de retratação posterior (fls. 872-878), os embargos foram acolhidos para afastar a legitimidade da Anatel.

III - Posteriormente, em julgamento de embargos de declaração, o acórdão foi reformado para afastar a fundamentação anterior, reconhecendo a legitimidade da Anatel para integrar a lide (fls. 938-944).

IV - Conforme entendimento desta Corte, não existe litisconsórcio necessário entre as concessionárias de serviços de telefonia com a Anatel, quando a relação jurídica controvertida é alheia àquela mantida entre as concessionárias e o ente regulador. (REsp n. 1.488.284/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 24/8/2018).

V - Também é entendimento desta Corte de que não existe litisconsórcio passivo em demandas em que se discute revisão de tarifas de assinatura básica de telefonia. Nesse sentido: REsp n. 1.666.677/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe 19/6/2017.

VI - Agravo interno improvido.

(AgRg no REsp 1417519/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MALFERIMENTO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ANATEL. NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283 DO STF. MALFERIMENTO DO ART. 1º DA LEI N. 9.472/1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não prospera a tese de violação do art. 489 CPC/2015, porquanto o acórdão proferido pela Corte local fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo insurgente, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. No que se refere ao litisconsórcio passivo necessário com a Anatel, esta Corte Superior possui firme entendimento de que a inclusão da agência reguladora ocorre quando se discute o poder regulador daquele órgão, o que não é o caso dos autos.

4. O Ministério Público é parte legítima para defender em juízo direitos difusos e individuais homogêneos relativos a consumidores.

5. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

6. A matéria referente ao art. 1º da Lei n. 9.472/1997 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, consoante o que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1287400/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020)

Por oportuno, convém esclarecer, ainda, que "*Não há falar na existência de violação dos dispositivos previstos na Lei n. 9.472/1997 - Lei Geral das Telecomunicações -, haja vista que a competência da Anatel para regular o setor de telefonia é privativa, e não exclusiva, circunstância que permite a intervenção do Poder Judiciário, caso provocado*" (AgInt no AREsp 1.659.845/PI, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 9/6/2021).

No que diz respeito à alegada inépcia da inicial, observa-se das razões do recurso especial que a parte ora agravante afirmou, expressamente, que a ação civil

pública, por conter pedidos genéricos, deveria ser indeferida nos termos dos arts. 322, 324 e 330, parágrafo único, I, todos do CPC.

Ocorre, no entanto, que, em relação ao tópico, o Tribunal de origem consignou que *"não há como conhecer do pedido de declaração de inépcia da inicial sob pena de incorrer em flagrante supressão de instância, uma vez que a questão não foi analisada pelo o magistrado de piso"* (fls. 378/379).

Não obstante, o recurso especial não impugnou tal fundamento, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Do mesmo modo, no que concerne à alegação de que o acórdão recorrido, ao impor a continuidade dos serviços de telefonia mesmo durante eventuais quedas de energia, acabou por transferir a responsabilidade pela ilicitude na interrupção de energia elétrica para a empresa de telefonia, verifica-se que a Corte local novamente asseverou que, *"No que concerne à suposta transferência de responsabilidade de terceiro (Amazonas Energia) à agravante, tenho que deve ser analisada, primeiramente pelo juízo de piso, evitando assim a supressão de instância"* (fl. 381).

Posteriormente, no acórdão que julgou os embargos declaratórios, o órgão colegiado acrescentou que (fl. 419):

No que tange à suposta transferência de responsabilidade, a cautela expressa na decisão atacada visava tão somente salvaguardar a integridade da prestação o jurisdicional de piso, destacando que o juízo a quo ainda teria plena cognição para analisar os argumentos do Agravante/Embargante sobre o tema, notadamente dado o caráter liminar (fls. 231/232). De todo modo, vale sublinhar que não se trata de transferência de responsabilidade, porquanto dada a inequívoca essencialidade do serviço de telefonia, incumbe à Embargante/Agravante adotar todas as medidas necessárias para o garantir sua continuidade, inclusive, providenciando alternativas para problemas alegadamente recorrentes como, in casu, quedas no fornecimento de energia.

Trata-se, novamente, de fundamentos que não foram combatidos especificamente nas razões do apelo nobre, atraindo, mais uma vez, a incidência do óbice previsto na Súmula 283/STF.

Diante disso, escoreita a decisão agravada ao negar provimento ao agravo em recurso especial.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.210.327 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0300763-5

Número de Origem:

00002975120158045900 0005396142016 00058340620178040000 4004622472015 5396142016
58340620178040000

Sessão Virtual de 10/08/2021 a 16/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : ELOY PINTO DE ANDRADE - AM000819

EUGENIO FIGUEIREDO PINTO DE ANDRADE - AM003424

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415

JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : ELOY PINTO DE ANDRADE - AM000819

EUGENIO FIGUEIREDO PINTO DE ANDRADE - AM003424

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237

ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415

JOÃO ZACHARIAS DE SÁ - RJ166668

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de agosto de 2021